



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 001/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.602, de 20 de fevereiro de 2025.

Tangará da Serra/MT, 17 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.602, de 20 de fevereiro de 2025, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, **competete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual**. Dessa forma, quaisquer normas que tratem de sanções ou proibições relacionadas ao consumo de drogas devem ser editadas pelo Congresso Nacional, não cabendo aos Estados e Municípios dispor sobre o tema, sob pena de inconstitucionalidade. Vejamos:

Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo espaço de atuação dos entes subnacionais nesses campos específicos. A criação de um tipo penal e o estabelecimento de hipótese de inafiançabilidade por meio de lei estadual consubstancia inconstitucionalidade formal manifesta e incontornável. [ADI 7.712 MC-REF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-10-2024, P, DJE de 29-10-2024.]

Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal (CF, art. 22, inciso I), razão pela qual não pode a Constituição do Estado-membro, ao enumerar as competências do Tribunal de Justiça Local e, mais especificamente, ao regular o foro por prerrogativa de função, dispor diversamente ou desbordar dos limites estabelecidos no modelo federal, contido no próprio Regimento Interno da Suprema Corte, o qual tem status de lei ordinária e, em seu art. 21, inciso XV, confere ao Relator competência para determinar a instauração de inquérito. Ademais, como já decidido pelo STF na ADI nº 5.331, “o Regimento Interno do STF não exige que o prosseguimento da investigação seja autorizado por órgão colegiado, bastando que o relator decida a respeito”. [ADI 7.496 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2024, P, DJE de 4-7-2024.]

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, regulando a prevenção do uso indevido, a repressão ao tráfico ilícito e as penas aplicáveis ao usuário e ao traficante. A proibição da maconha decorre da combinação dessa legislação com normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A Lei de Drogas, em seu artigo 33, criminaliza o tráfico de drogas, enquanto o artigo 28 proíbe o porte para consumo pessoal, prevendo penas alternativas. Já a Portaria nº 344/1998 da Anvisa classifica a Cannabis Sativa na *Lista E*, que reúne plantas das quais podem ser obtidas substâncias proscritas no Brasil. Dessa forma, a Lei de Drogas criminaliza condutas envolvendo substâncias proibidas, enquanto a Anvisa define a maconha como uma dessas substâncias, tornando ilegal seu uso, porte, plantio e comércio, exceto nos casos autorizados para fins medicinais.

A criação de uma lei municipal para proibir apenas a maconha em locais públicos geraria uma contradição, pois outras drogas ilícitas permaneceriam sem restrição específica no Município. Por outro lado, se a intenção for abranger todas as substâncias proibidas, a medida se tornaria redundante, visto que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Portaria nº 344/1998 da Anvisa já regulam amplamente o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Além da evidente inconstitucionalidade da norma, a Constituição Federal, em seu artigo 61, adota o sistema dinâmico de iniciativa legislativa, conferindo legitimidade a diferentes sujeitos. No entanto, o § 1º do mesmo artigo excepciona essa regra geral, determinando matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas restritivamente, conforme opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, que deve ser observado nas Constituições dos Estados-membros (art. 25 da Constituição Federal) e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é reforçada pelo artigo 173 da Constituição Estadual:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O exame do Autógrafo em análise leva à conclusão que houve ainda a interferência do Legislativo no funcionamento do Executivo. Ora, o art. 3º, Parágrafo único, cria obrigações aos responsáveis pelos ambientes de uso coletivo.

Considerando que o art. 11, da Lei Orgânica prevê que a administração dos bens municipais cabe ao Gabinete do Prefeito, sendo incumbência EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, tal interferência é indevida e não pode ser mantida.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nessas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem a Lei Orgânica no art. 80, incisos II (*“exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;”*) e VI (*“dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;”*), c/c artigo 173 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza ainda em seu art. 53, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d”:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

No presente caso, a iniciativa legislativa é atribuída a Vereador, o que acarreta mácula do ato legislativo, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Logo, o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade material, por usurpar competência privativa da União, e de inconstitucionalidade formal, por criar obrigações indevidas ao Executivo, bem como a sua manutenção gera **grave insegurança jurídica**, pois as sanções impostas com base na legislação municipal poderiam ser facilmente contestadas judicialmente e anuladas.

Diante do exposto, **DECIDO VETAR TOTALMENTE** o referido Autógrafo, e submeto tais razões à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F2D8-BDE9-CF2F-61A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 17/03/2025 17:08:57 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F2D8-BDE9-CF2F-61A3>